



Órgão : 6ª TURMA CÍVEL
Classe : APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO
N. Processo : **20130110976656APO**
(0005486-86.2013.8.07.0018)
Apelante(s) : DISTRITO FEDERAL
Apelado(s) : ASSOCIACAO BRASILIENSE DOS PERITOS
CRIMINALISTICA ABPC
Relator : Desembargador HECTOR VALVERDE
Revisor : Desembargador JOSÉ DIVINO
Acórdão N. : 885054

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. POLÍCIA CIVIL. DF. CARGO. PAPILOSCOPISTA. NATUREZA TÉCNICA-CIENTÍFICA. LAUDO PERICIAL. VALIDADE.

Não há dúvida de que há distinção normativa acerca dos cargos de Perito Criminal, Perito Médico-Legista e o Papiloscopista Policial. Todavia, tal circunstância não importa em vedação normativa aos Papiloscopista para realização de perícias ou de se apresentar como Peritos, ou ainda, que os documentos que produzem não possam ser considerados "laudos periciais", até mesmo porque, o artigo 159 do Código de Processo Penal não esclarece quem são os profissionais denominados "peritos oficiais", responsáveis pela elaboração de perícias criminais.

As atividades desenvolvidas pelos papiloscopistas possuem nítida natureza técnico-científica, conforme o texto do §8º, do art. 119, da Lei Orgânica do DF.

A respeito do julgamento da ADI 20040020088213, o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a Emenda n.º 34 que alterava o §9º, do art. 119, da Lei Orgânica do Distrito Federal por vício de forma, uma vez que qualquer alteração na denominação e estrutura do cargo seria da competência da União (norma federal), ente federativo responsável pela

manutenção da Polícia Civil local e não por norma distrital.
O fato de não constar da nomenclatura do cargo de papiloscopista policial o termo "perito" não tira dele suas características intrínsecas.

Apelação e reexame necessário conhecidos e providos.

A C Ó R D ã O

Acordam os Senhores Desembargadores da **6ª TURMA CÍVEL** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, **HECTOR VALVERDE** - Relator, **JOSÉ DIVINO** - Revisor, **CARLOS RODRIGUES** - 1º Vogal, sob a presidência do Senhor Desembargador **JOSÉ DIVINO**, em proferir a seguinte decisão: **PROVIDO. UNÂNIME.**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília(DF), 29 de Julho de 2015.

Documento Assinado Eletronicamente

HECTOR VALVERDE

Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação interposta por DISTRITO FEDERAL, contra sentença (f. 528/533) que, julgou procedente o pedido para determinar ao Distrito Federal que se abstenha de permitir que os servidores Papiloscopistas Policiais exerçam as funções inerentes ao cargo de Perito Criminal. Também estão impedidos de se identificarem como "Peritos", inclusive em relação ao uso de roupas, distintivos e, especialmente, em relação à emissão de documentos oficiais. O réu é isento de custas. Condenou-o, no entanto, ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, inc. I, do CPC).

Apela o réu/Distrito Federal às f. 540/556. Reafirma a previsão legal (Lei n.º 9264/96) de existência de ambos os cargos: papiloscopista policial e perito criminal. Aduz que a lei n.º 12.039/2009 (art. 5º), admite interpretação extensiva e não veda a inclusão de papiloscopistas na categoria dos peritos criminais, refutando, assim, o fundamento utilizado para a procedência do pedido autoral, quando da prolação da sentença. Aduz que o conjunto de atribuições, dado pelo Decreto 30.490/2009, que aprova o regimento interno da PCDF, considera a similitude das atribuições de ambos os cargos. Refuta a afirmação de que os papiloscopistas, ao emitirem laudo pericial, estariam usurpando de suas funções. Alega que o CPP não atribui, com exclusividade, aos peritos criminais a tarefa de emissão de laudo pericial. Alega que os papiloscopistas ocupam cargo de natureza técnico-científico e podem sim produzir laudos periciais, sem que com isso estejam usurpando de suas atribuições funcionais. Ao final, pede o conhecimento e provimento do recurso.

Sem preparo devido a isenção legal

Contrarrazões às fls. 562/578.

É o relatório.

V O T O S

O Senhor Desembargador HECTOR VALVERDE - Relator

Cabível e tempestivo o recurso, dele conheço, presentes que se encontram os demais pressupostos para sua admissibilidade.

Cuida-se de apelação interposta pelo DISTRITO FEDERAL, contra sentença (f. 528/533) que julgou procedente o pedido para determinar ao Distrito Federal que se abstenha de permitir que os servidores Papiloscopistas Policiais exerçam as funções inerentes ao cargo de Perito Criminal. Também estão impedidos de se identificarem como "Peritos", inclusive em relação ao uso de roupas, distintivos e, especialmente, em relação à emissão de documentos oficiais. O réu é isento de custas. Condenou-o, no entanto, ao pagamento dos honorários advocatícios, que foram fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, inc. I, do CPC).

Apela o réu/Distrito Federal às f. 540/556. Reafirma a previsão legal (Lei n.º 9264/96) de existência de ambos os cargos: papiloscopista policial e perito criminal. Aduz que a lei n.º 12.039/2009 (art. 5º), admite interpretação extensiva e não veda a inclusão de papiloscopistas na categoria dos peritos criminais, refutando, assim, o fundamento utilizado para a procedência do pedido autoral, quando da prolação da sentença. Aduz que o conjunto de atribuições, dado pelo Decreto 30.490/2009, que aprova o regimento interno da PCDF, considera a similitude das atribuições de ambos os cargos. Refuta a afirmação de que os papiloscopistas, ao emitirem laudo pericial, estariam usurpando de suas funções. Alega que o CPP não atribui, com exclusividade, aos peritos criminais a tarefa de emissão de laudo pericial. Alega que os papiloscopistas ocupam cargo de natureza técnico-científico e podem sim produzir laudos periciais, sem que com isso estejam usurpando de suas atribuições funcionais.

Não havendo questão de ordem processual a ser analisada, passo à análise do mérito.

O cerne da questão cinge-se a utilização da denominação de Perito pelo servidor que ocupa cargo de "Papiloscopista Policial", bem como da denominação do documento por ele produzido como sendo "Laudo Pericial".

Não há dúvida de que há distinção normativa acerca dos cargos de Perito Criminal, Perito Médico-Legista e o Papiloscopista Policial, sendo que em relação aos dois primeiros são exigidos formação de nível superior específica para os respectivos cargos (física, engenharia, química, medicina etc.) enquanto para os Papiloscopista não há esta exigência, bastando que o candidato seja de nível

superior.

Tal circunstância, contudo, não importa em vedação normativa aos Papiloscopista para realização de perícias ou de se apresentar como Peritos, ou ainda, que os documentos que produzem não possam ser considerados "laudos periciais", até mesmo porque, o artigo 159 do Código de Processo Penal não esclarece quem são os profissionais denominados "peritos oficiais", responsáveis pela elaboração de perícias criminais.

A respeito do julgamento da ADI 20040020088213, o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional, **por vício de forma**, a Emenda n.º 34 que alterava o §9º, do art. 119, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Transcrevo o texto que se pretendeu alterar:

"§ 9º Aos integrantes das categorias de perito criminal, médico legista e datiloscopista policial é garantida a independência funcional na elaboração de laudos periciais. (Parágrafo com a redação original, restaurada em virtude da declaração de inconstitucionalidade da Emenda à Lei Orgânica nº 34, de 2001, que havia alterado o dispositivo: ADI nº 2004 00 2 008821-3 - TJDFT, julgamento em 23/5/2006)".

Importante frisar que a declaração de inconstitucionalidade decorreu por vício de forma, (vício de origem), uma vez que qualquer alteração na denominação e estrutura do cargo seria da competência da União (norma federal), ente federativo responsável pela manutenção da Polícia Civil local e não por norma distrital.

Não obstante entendimento jurisprudencial dissonante, a matéria já foi apreciada por este egrégio Tribunal em decisões que reconheceram que apesar de o cargo de Papiloscopista não possuir denominação de Perito, as atividades por eles desenvolvidas possuem nítida natureza técnico-científica, conforme o texto do §8º, do art. 119, da Lei Orgânica do DF.

Sobre o tema, reitero os precedentes:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTAGEM DO PRAZO. INTIMAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESSUPOSTOS. DENOMINAÇÃO DE PERITO. POLICIAL PAPILOSCOPISTA.

(...)

IV - Não obstante a distinção normativa acerca dos cargos de Perito Criminal, Perito Médico-Legista e o Papiloscopista Policial, tal circunstância, contudo, não importa em vedação aos Papiloscopistas para realização de perícias ou de se apresentar como Peritos, ou ainda, que os

documentos que produzem não possam ser considerados "laudos periciais".

V - Deu-se provimento ao recurso. (Acórdão n.725617, 20130020196989AGI, Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 16/10/2013, Publicado no DJE: 22/10/2013. Pág.: 141)"

"APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. RECURSO DA DEFESA. PRELIMINARES. NULIDADE DO MANDADO DE NOTIFICAÇÃO. REVELIA. ALEGAÇÃO DE QUE O RÉU ESTAVA PRESO NA DATA DA EXPEDIÇÃO DO MANDADO. ELEMENTOS DOS AUTOS COMPROVANDO QUE O RÉU JÁ SE ENCONTRAVA EM LIBERDADE. LAUDO PAPILOSCÓPICO. ELABORAÇÃO POR INTEGRANTES DO QUADRO DE PAPILOSCOPISTAS POLICIAIS. VALIDADE. QUALIFICADORA DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(...)

2. O artigo 159 do Código de Processo Penal não esclarece quem são os profissionais denominados "peritos oficiais", responsáveis pela elaboração de perícias criminais. Certo é que devem ser pessoas idôneas, que tenham conhecimentos técnicos suficientes para auxiliar na correta aplicação da legislação aos fatos concretos. Na hipótese, não há que se falar em nulidade do laudo papiloscópico, pois este foi elaborado por integrantes do quadro de Papiloscopistas Policiais, detentores de diploma de curso superior e de conhecimentos necessários para elaboração da perícia.

(...)

4. Recurso conhecido e não provido para manter, na íntegra, a sentença que condenou o apelante nas sanções do artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, substituída por duas restritivas de direitos, e 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo legal. (Acórdão n.599068, 20080111097427APR, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Revisor: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 26/06/2012, Publicado no DJE: 02/07/2012. Pág.: 194.)"

"APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO - NULIDADE DO LAUDO PAPILOSCÓPICO - PERITOS PAPILOSCOPISTAS - PROVA IDÔNEA - REINCIDÊNCIA - ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA - IMPOSSIBILIDADE - APELO IMPROVIDO.

I. Os papiloscopistas ocupam cargos de natureza técnico-científica e podem produzir laudos periciais na área de atuação.

(...)

III. Negado provimento. (Acórdão n.597611, 20100710023395APR, Relator: SANDRA DE SANTIS, Revisor: ROMÃO C. OLIVEIRA, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 14/06/2012, Publicado no DJE: 25/06/2012. Pág.: 239)"

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. PAPILOSCOPISTA. LAUDO PAPILOSCÓPICO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. CONCURSO MATERIAL. ADEQUAÇÃO DE PENA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. A ADI 20040020088213 apenas viabilizou a supressão do direito positivo determinada emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal que designava o papiloscopista de "perito", não importando tal ato em proibição de tal policial elaborar laudo dentro de sua atribuição profissional.

2. Os papiloscopistas ocupam cargos de natureza técnico-científico. Podem sim produzir laudos periciais na sua área de atuação.

3. Reconhecimento fotográfico perante autoridade policial serve apenas como mais um indício a confortar decisão judicial, e, presente alguma violação ao art. 126, do Código de Processo Penal, se caracteriza como simples irregularidade, e não como ato eivado de nulidade absoluta. Precedentes do colendo STJ.

4. Suficiente a prova colhida, mantém-se condenação.

5. Em virtude da devolução ampla do recurso criminal, adéqua-se pena aplicada.

6. Recurso parcialmente provido. (Acórdão n.403729, 20040110030228APR, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, Revisor: SÉRGIO ROCHA, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 21/01/2010, Publicado no DJE: 15/03/2010. Pág.: 174)

Neste contexto, o fato de não constar da nomenclatura do cargo de papiloscopista policial o termo "perito" não tira dele suas características intrínsecas.

Ante ao Exposto, **CONHEÇO E DOU PROVIMENTO** ao recurso e à remessa necessária para permitir que os servidores ocupantes do cargo de Papiloscopistas Policiais se identifiquem como "Peritos Papiloscopistas", inclusive quanto à emissão de documentos oficiais para fins de instrução em processos criminais o que inclui a emissão de laudos periciais.

É como eu voto.

O Senhor Desembargador JOSÉ DIVINO - Presidente e Revisor

Como bem lembrou o ilustre Relator, relatei um agravo de instrumento de decisão interlocutória proferida neste processo, interposto pelo Distrito Federal, que se insurgiu contra tal decisão - em que o magistrado antecipou a tutela à Associação Brasileira dos Peritos Criminalística (ABPC), ora apelada, para vedar a categoria de papiloscopistas se apresentar como peritos.

Por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento 0-196989, proferi acentuei o seguinte:

Não há dúvida de que há distinção normativa acerca dos cargos de Perito Criminal, Perito Médico-Legista e o Papiloscopista Policial, sendo que em relação aos dois primeiros são exigidos formação de nível superior específica para os respectivos cargos (física, engenharia, química, medicina etc.) enquanto para os Papiloscopista não há esta exigência, bastando que o candidato seja de nível superior.

Tal circunstância, contudo, não importa em vedação normativa aos Papiloscopista para realização de perícias ou de se apresentar como Peritos, ou ainda, que os documentos que produzem não possam ser considerados "laudos periciais".

Não obstante entendimento jurisprudenciais dissonante, a matéria já foi apreciada por este egrégio Tribunal em decisões que reconheceram que apesar de o cargo de Papiloscopistas não possuir denominação de Perito, as atividades por eles desenvolvidas possuem nítida natureza técnico-científica.

Com o devido respeito, tenho que a Associação Brasileira dos Peritos Criminalística, entidade ora apelada, que foi autora da ação, não tem motivo jurídico nem científico para a categoria, a denominação exclusiva de peritos.

Por isso, coerente com a decisão que proferi no acórdão 725.617, produzido por esta egrégia Turma, dou provimento ao recurso, para reformar a sentença, nos termos da conclusão do eminente Relator.

O Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES - Vogal

Senhor Presidente, tenho que uma restrição tal como essa, que se quis alcançar por meio de uma decisão judicial, somente poderia existir a partir de uma determinação legal ou, talvez, por meio de uma determinação administrativa.

No tocante à decisão administrativa, evidentemente que depende da discricionariedade do administrador.

De tal modo que, não havendo restrição administrativa, tampouco legal, não há como estabelecer essa restrição por decisão judicial.

Com essas razões, acompanho inteiramente o eminente Relator.

DECISÃO

PROVIDO. UNÂNIME.